



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO RÁDIO CLUBE DA COVILHÃ CONTRA O SPORTING CLUBE DA COVILHÃ

(Aprovada na reunião plenária de 16.NOV.99)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 99.09.20 foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa do Rádio Clube da Covilhã CRL contra o Sporting Clube da Covilhã. A queixa alarga-se por copiosa descrição de factos alusivos a um conflito entre a queixosa e o clube, que se resumem utilmente assim:

- O Sporting Clube da Covilhã não concede ao Rádio Clube da Covilhã autorização para transmitir os relatos dos jogos de futebol que o Sporting da Covilhã efectua no seu estádio, a contar para o Campeonato da II Liga de Futebol;
- Esta discriminação estaria ligada ao facto de as pessoas destacadas para os relatos dos jogos pelo Rádio Clube da Covilhã estarem ligadas simultaneamente ao jornal "Tribuna Desportiva", que, a propósito de assuntos desportivos, mantém uma estreita colaboração com o Rádio Clube da Covilhã, sendo alegado que existiria um contencioso entre o Sporting Clube da Covilhã e a referida "Tribuna Desportiva";
- O Rádio Clube da Covilhã considera a aludida discriminação abusiva, ilegítima e ilegal, solicitando pois a propósito a intervenção da AACS.

I.2 - Ouvido sobre o caso o Sporting Clube da Covilhã, o seu Presidente da Direcção respondeu, sustentando inteiramente o comportamento do clube ao impedir o acesso da Rádio Clube da Covilhã ao seu estádio, para transmissão dos relatos dos jogos, basicamente com as seguintes justificações:

- Os individuos destacados pelo Rádio Clube da Covilhã para os relatos dos jogos realizados no estádio do Sporting Clube da Covilhã não são jornalistas, pelo que não teriam direito a que lhes sejam concedidas as condições de cuja recusa agora reclamam;
- Quando eram autorizados a fazer relatos, os profissionais do Rádio Clube da Covilhã intercalavam publicidade no seu trabalho descritivo, o que seria contrário à deontologia jornalística;
- O estádio do Sporting Clube da Covilhã tem escassas condições para as rádios que queiram transmitir directamente do recinto, e as existentes estão já adstritas a outras rádios, não restando nenhuma cabina para o Rádio Clube da Covilhã.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Instado o Rádio Clube da Covilhã a confirmar se os seus profissionais cujo trabalho alegadamente seria impedido ou prejudicado pelo Sporting Clube da Covilhã seriam ou não jornalistas, o Rádio Clube da Covilhã respondeu do seguinte modo:

"Relativamente ao solicitado pelo v/of. Nº 2528/AACS/99 somos a informar que os documentos de identificação disponibilizados que têm sido utilizados pelos reporteres que têm vindo a ser indigitados para efectuarem os relatos de jogos de futebol no Estádio Municipal José dos Santos Pinto, são os cartões do Clube Nacional de Imprensa Desportiva (CNID) conforme cláusula 9ª do Protocolo outorgado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pelo Sindicato dos Jornalistas e o Clube Nacional de Imprensa Desportiva e reconhecidos pelo Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, Federação Portuguesa de Futebol e Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Juntamos cópia da titularidade desses cartões esclarecendo que o Pedro Martins é possuidor do Título de Equiparado Nº 478 passado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista conforme fotocópia anexa.

"Relativamente ao Francisco Cardona requereu já à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a sua Carteira Profissional. Por se julgar de interesse juntamos um resumo do seu Curriculum Vitae.

"Não se junta quaisquer documentação do Pereira Miguel indigitado em 17/8/99 por não possuir o cartão do CNID, nem os documentos de identificação previstos no Artº 16º do Estatuto do Jornalista.

"Por a julgarmos pertinente tomamos a liberdade de juntar documentação identificada com os números 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27 e 28, subsequente à enviada com a nossa comunicação de 17/9/99."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar a queixa, desde logo devido ao disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição Política da República Portuguesa, mas ainda, no patamar da legislação ordinária, devido à estatuição da alínea a) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - A não discriminação no acesso às fontes é uma regra básica do direito da comunicação social num Estado de Direito. A informação só é livre se as fontes, sobretudo as públicas, não discriminarem, preferindo uns e

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

preterindo outros, órgãos de comunicação social determinados ou profissionais determinados desses órgãos. E não colhe de todo a argumentação do fundamento de recusa de que este ou aquele órgão, este ou aquele profissional, agiram incorrectamente contra por exemplo um clube desportivo, retaliando depois este em relação aos alegados prevaricadores. Se uma fonte se sente ilicitamente ou injustamente tratada por um órgão dos "media", tem meios legais de contestar, designadamente a queixa para a AACS. A retaliação, expressão por excelência do ajurídico ou da chamada "justiça privada", é uma atitude inaceitável em democracia.

II.3 - A este propósito são clarísimos os artigos 9º e 10º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, sobre o direito de acesso a lugares públicos, bem como, naturalmente, o disposto nos artigos 37º e 38º da Constituição da República. E não se esqueça aqui o estipulado no nº 3 do Código Deontológico do Jornalista, que, a contrario sensu, combate a discriminação, ao proclamar que o jornalista *"deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e às tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informação"*, acrescentando que *"é obrigação do jornalista divulgar as ofensas a esses direitos"*. E atente-se outrossim nas estatuições do artigo 4º da Lei da Rádio, Lei nº 87/88, de 30 de Julho, nomeadamente quando, na respectiva alínea a), considera como o primeiro dos fins genéricos da radiodifusão *"contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações"*.

II.4 - A própria AACS já repetidamente se preocupou e deliberou sobre restrições a profissionais da comunicação social em recintos desportivos, salientando-se nesta sede a Directiva da Alta Autoridade de 15 de Maio de 1991, publicada em 7 de Junho seguinte em Diário da República, que abaixo se reproduz por inteiro:

"1. São do conhecimento público diversas queixas de jornalistas e comentadores desportivos contra as deficientes condições em que vêm exercendo a sua actividade profissional nalguns recintos desportivos portugueses, onde lhes teria sido vedado o acesso às instalações ou não teria sido facultado local com um mínimo de requisitos para trabalharem.

"Aliás, situações semelhantes se verificaram em épocas anteriores, em vários daqueles recintos, pelo país fora, e em diferentes modalidades desportivas, com flagrante violação das leis vigentes.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"2. A AACS, como órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação, lembra que aquela e este representam garantias fundamentais da vida numa sociedade democraticamente organizada como é a nossa. Mas não poderão existir, sem serem asseguradas aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com as apontadas dificuldades à sua actuação.

"3. Assim, usando da competência conferida pelo artº 39º - 1 da Constituição da República, artº 3º - a) e artº 4º - 1, a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja.

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social quer também salientar que os jornalistas e comentadores desportivos, ao exercerem a sua missão de informar, podem desempenhar um papel moderador das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo."

II.5 - E se dúvidas restassem na matéria, veja-se o que a Procuradoria-Geral da República publicou, em parecer difundido no Diário da República nº 271, de 25 de Novembro de 1985, II Série, de que se reproduzem os nºs 9 e 11, 1º:

"9 - Do exposto resulta que o direito à informação da generalidade dos cidadãos e o direito de informar, que compete em especial aos jornalistas, podem ser opostos também aos particulares, e não apenas ao Estado, cabendo a este assegurar, coercivamente se necessário, a efectividade desse direito fundamental.

"Assim sendo, é evidente que constitui frontal violação do direito à informação a interdição, imposta por alguns dirigentes de clubes de futebol, de acesso a recintos desportivos por parte de determinados jornalistas, que aí se deslocam exactamente no desempenho da sua função informativa, de reconhecido interesse público.

"E tal violação existe, quer a interdição seja geral para todos os jornalistas de certo órgão de comunicação social ou individual para certo

./.

12291



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

jornalista, quer seja absoluta (proibição de entrar no recinto) ou meramente relativa (proibição de acesso ao sector destinado aos jornalistas), já que, nesta última hipótese, se criariam situações de discriminação que a Constituição não tolera e, nalguns casos, se impossibilitaria o eficaz desempenho da função do jornalista desportivo (caso, relatado na documentação remetida, de se colocar o jornalista em local do estádio que lhe impede a observação normal do jogo)."

"(...)

"11.1º - A conduta de dirigentes de clubes desportivos que interditem o acesso de jornalistas, no desempenho das respectivas funções, aos recintos desportivos onde se efectuam jogos de futebol ou ao espaço nesses recintos especialmente destinado aos jornalistas viola o direito à informação, na sua dupla perspectiva de direito a informar e direito a ser informado, consagrado no art. 37º, nº 1, da Constituição."

II.6 - Estabelecido pois incontroversamente que a discriminação de profissionais em recintos desportivos é ilegal, inclusive (e frisa-se a situação por ser a que é objecto da queixa) a discriminação de profissionais da rádio, importa agora escapelizar o caso subjudice, em ordem a verificar a hipotética razão do queixoso em termos concretos.

II.7 - A questão da intercalagem da publicidade afigura-se irrelevante na matéria em análise, não podendo ser invocada como razão de retaliação do Clube face ao órgão de comunicação em causa. Também não se vai discutir o problema da escassez de instalações do estádio do Sporting da Covilhã, uma vez que, desde que este argumento aparece, na lógica da defesa do clube, como um argumento marginal, é a questão de princípio que está verdadeiramente em causa e se vai abaixo apreciar.

II.8 - O Sporting Clube da Covilhã alega que os profissionais do Rádio Clube da Covilhã não são jornalistas. Não o serão, mas, na matéria, é preciso considerar o que diz o artigo 16º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro:

"Os correspondentes locais, os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social regionais ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

O que urge por conseguinte apurar é se os profissionais do Rádio Clube da Covilhã possuem o documento de equiparação previsto no citado artigo 16º. Ora demonstra-se que um deles possui esse documento, outro tê-lo-á pedido mas ainda não recebido, e um terceiro elemento está completamente indocumentado. É a esta luz que o problema tem de ser aquilatado e decidido.

II.9 - Portanto, o que o Sporting Clube da Covilhã tem de fazer é facultar a todos os profissionais nas condições previstas no artigo 16º do Estatuto do Jornalista, e só a esses, condições aceitáveis de trabalho dentro do seu estádio. E, para resolver as situações decorrentes da exiguidade de espaços disponíveis para os "media", chama-se a atenção do clube para os critérios de rateamento expressos na Clausula 11ª do "Protocolo sobre acesso de jornalistas a recintos desportivos", assinado a 6 de Julho de 1998, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pelo Sindicato dos Jornalistas e pelo Clube Nacional de Imprensa Desportiva, cláusula que veícula regras sensatas, equilibradas, realistas, e, para mais, consensualizadas entre os principais agentes interessados na questão.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã acerca da discriminação no acesso dos profissionais daquela rádio ao estádio do citado clube e à respectiva sala de imprensa, em ordem a relatar os desafios disputados no referido recinto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar a queixa procedente na medida em que profissionais não-jornalistas mas dispendo do documento de acreditação previsto no artigo 16º do Estatuto do Jornalista devem poder trabalhar no estádio do Sporting Clube da Covilhã em condições não-discriminatórias;

b) Instar o Sporting Clube da Covilhã a que cumpra as normas de disponibilização de condições de trabalho contidas na Clausula 11ª do Protocolo sobre acesso de jornalistas a recintos desportivos firmado entre a Liga de Futebol Profissional, o Sindicato dos Jornalistas e o CNID;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

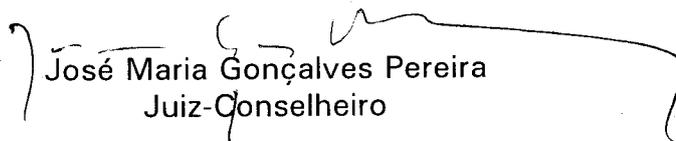
- 7 -

c) Chamar a atenção do Sporting Clube da Covilhã para que cumpra, nesta delicada matéria do acesso dos profissionais da comunicação social ao seu estádio, o normativo ético-legal a que está vinculado, evitando sobremaneira, actuando segundo a lei e de acordo com o bom senso, discriminar órgãos ou profissionais determinados.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Amândio de Oliveira, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Novembro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM